



**Ccent. 32/2019  
Plainwater / Somague**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

30/07/2019

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 32/2019 – Plainwater / Somague

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 26 de junho de 2019, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição da totalidade do capital social da Somague Ambiente, SGPS, S.A. (“Somague Ambiente”) pela Plainwater, SGPS, S.A. (“Plainwater” ou “Notificante”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - **Somague Ambiente:** empresa *holding* do Grupo Somague para a área do Ambiente em Portugal, detida pela Sacyr Servicios, S.A.. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o respetivo volume de negócios, em Portugal, em 2018, foi de cerca de € [**>5 milhões**].
  - **Plainwater:** empresa integralmente detida pela Azuladicional, Lda., ambas constituídas, especificamente, para o efeito da transação ora em referência. Por sua vez, a Azuladicional, Lda. é detida por um conjunto de sócios que, direta ou indiretamente, participam no capital e/ou nos órgãos de administração da ECS Capital.
3. De acordo com os elementos fornecidos pela Notificante, a operação ora em análise poderá configurar uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 da mesma norma legal, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher, no mínimo, a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma legal.
4. Em cumprimento do disposto no artigo 55.º da Lei da Concorrência, a AdC solicitou parecer sobre a operação de concentração em apreço à ERSAR – Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes

5. Esta operação de concentração envolve a indústria do ambiente<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Mais especificamente, envolve as atividades seguintes: (i) concessão de sistemas municipais para o abastecimento de água e saneamento de águas residuais; (ii) subcontratação de serviços a sistemas multimunicipais; (iii) serviços de apoio à gestão de resíduos urbanos de responsabilidade municipal, em baixa; (iv) serviços de apoio à gestão de resíduos não urbanos, em baixa; (v) subcontratação de serviços a sistemas multimunicipais de gestão de resíduos urbanos de responsabilidade municipal, em alta; (vi) serviços de gestão e exploração de parques e zonas de estacionamento pagos em locais públicos; (vii) prestação de serviços de jardinagem; e (viii) serviços de manutenção de infraestruturas rodoviárias.

6. Como se verá adiante, a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência, em Portugal, independentemente da definição dos mercados relevantes que se venha, razoavelmente, a assumir. Por esse motivo, a AdC considera, para efeitos de análise desta operação de concentração, não ser necessário proceder à definição de mercados relevantes.<sup>2,3</sup>

## 2.2. Avaliação jusconcorrencial

7. A adquirida presta serviços na indústria do ambiente em Portugal. A Plainwater e a Azuladicional foram criadas para o efeito desta transação, mas ainda não exercem atividade alguma em Portugal.
8. Os acionistas da Plainwater e da Azuladicional não têm, direta ou indiretamente, participações noutras empresas que operem nas mesmas atividades da adquirida em Portugal. Para além disso, estes acionistas não têm, direta ou indiretamente, participações em empresas que operem em atividades a montante ou a jusante, das atividades da adquirida em Portugal.
9. Consequentemente, esta operação de concentração não alterará a estrutura da indústria do ambiente em Portugal, não sendo, assim, suscetível de criar entraves significativos à concorrência.

## 3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS<sup>4</sup>

10. No âmbito da presente operação de concentração, as Partes acordaram uma cláusula de não concorrência nos termos da qual **[CONFIDENCIAL – Segredo de negócio correspondente ao teor de cláusula contratual acordado entre as Partes]**.
11. Analisada a cláusula em referência no presente âmbito, a AdC considera que a mesma deve ser considerada necessária e proporcional ao objetivo de preservação do valor do

---

<sup>2</sup> Para uma descrição do papel da definição dos mercados relevante ver, e.g., Landes, W. e R. Posner, 1981, “Market Power in Antitrust Cases”, Harvard Law Review, 94(5), 937-996., e Willig, R., 1991, “Merger Analysis, Industrial Organization Theory, and Merger Guidelines”, Brookings Papers on Economic Activity. Microeconomics, 1991, 281-332..Para uma discussão da relevância da definição de mercados relevantes ver, e.g., Kaplow, L., 2010, “Why (ever) Define Markets?”, Harvard Law Review, 124, 437-517., e Werden, G., 2013, “Why (ever) Define Markets? An Answer to Professor Kaplow.”, Antitrust Law Journal, 78(3), 729-46.

<sup>3</sup> Caso se tivessem definido mercados relevantes, um deles teria sido, de acordo com a prática desta Autoridade, designadamente no âmbito do processo Ccent. 32/2017 – MEIF 5 Arena / Empark, “o mercado dos serviços de gestão e exploração de parques e zonas de estacionamento pagos em locais públicos em Tavira”, em relação ao qual a adquirida tem uma quota de 100% e, com base na qual, a transação é notificável.

<sup>4</sup> De acordo com o n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias, na medida em que as mesmas denotam ser indispensáveis para garantir o valor integral dos ativos transferidos, designadamente ao nível do *good-will* e do saber-fazer envolvidos no negócio em causa.

negócio a adquirir na presente operação de concentração, vigorando por um período máximo de três anos<sup>5</sup>.

#### **4. AUDIÊNCIA PRÉVIA**

12. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.
13. Refira-se que a AdC recebeu de um terceiro, após o prazo de dez dias contados da publicação do Aviso respeitante a esta operação de concentração, observações respeitantes, nomeadamente, a empresas envolvidas na presente operação de concentração. Todavia e tratando-se, desde logo, de elementos que não recaem nas matérias que cabem no âmbito das competências e atribuições desta Autoridade, não sendo, dessa forma e por conseguinte, relevantes para a presente investigação, nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 37.º da Lei da Concorrência, as mesmas foram desconsideradas neste domínio.
14. Ou seja, nos termos do n.º 3 do artigo 37.º da Lei da Concorrência, *“a não apresentação de observações no prazo fixado extingue o direito a intervir na audiência prévia prevista no n.º 1 do artigo 54.º, salvo se a Autoridade da Concorrência considerar que tal intervenção é relevante para a instrução do procedimento e não prejudica a adoção de uma decisão expressa no prazo legalmente fixado”*.
15. Ora, no presente caso, não só as observações do terceiro foram apresentadas extemporaneamente, depois de decorrido o prazo de 10 dias após a publicação do Aviso respeitante a esta operação de concentração, como as mesmas dizem respeito a matérias relativas à relação entre acionistas de uma das empresas controladas pela Somague, que em nada relevam em matérias de impacto jusconcorrencial da operação de concentração.

---

<sup>5</sup> Atendendo à prática decisória nacional e à Comunicação da CE relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às operações de concentração.

## **5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

16. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional.

Lisboa, 30 de julho de 2019

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

---

Margarida Matos Rosa  
Presidente

X

---

Nuno Rocha de Carvalho  
Vogal

X

---

Maria João Melícias  
Vogal

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL .....	2
2.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes.....	2
2.2. Avaliação jusconcorrencial .....	3
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS .....	3
4. AUDIÊNCIA PRÉVIA .....	4
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	5